

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 521, DE 2025

Susta os efeitos da Portaria MJSP nº 735, de 2 de agosto de 2024, que dispõe sobre o emprego da Força Nacional de Segurança Pública em apoio à FUNAI na Terra Indígena Rio dos Índios, no Estado do Rio Grande do Sul.

Autor: Deputado MARCOS POLLON
Relator: Deputado SANDERSON

I. RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 521, de 2025, de autoria do Deputado Marcos Pollon, visa sustar os efeitos da Portaria Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP) nº 735, de 2 de agosto de 2024, que autorizou o emprego da Força Nacional de Segurança Pública, pelo período de até 90 dias, na Terra Indígena Rio dos Índios, no município de Vicente Dutra, Estado do Rio Grande do Sul, em apoio às ações da Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI).

A proposição fundamenta-se em possíveis irregularidades administrativas, ausência de motivação suficiente, falta de transparência sobre a necessidade técnica da operação e questionamentos quanto à observância dos limites constitucionais do poder regulamentar do Executivo.



* C D 2 5 7 2 6 1 5 5 5 6 0 0 *

Foi distribuídas às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais e Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD), sujeita à apreciação do plenário em regime de tramitação ordinário (Art. 151, III, RICD).

Na CSPCCO, em 15/10/2025, me foi designada a relatoria.

É o relatório.

II. VOTO DO RELATOR

O Projeto de Decreto Legislativo nº 521, de 2025, de autoria do Deputado Marcos Pollon, pretende sustar os efeitos da Portaria MJSP nº 735, de 2 de agosto de 2024, que autorizou o emprego da Força Nacional de Segurança Pública, pelo prazo de até 90 dias, na Terra Indígena Rio dos Índios, no município de Vicente Dutra, Rio Grande do Sul, em apoio às ações da FUNAI.

Compete a esta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado apreciar o mérito da medida, especialmente no que diz respeito à legalidade, necessidade e proporcionalidade do uso de força federal em território indígena.

A Constituição Federal, em seu artigo 49, inciso V, confere ao Congresso Nacional a competência exclusiva para sustar atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou ultrapassem os limites legais. Esse dispositivo existe para assegurar equilíbrio entre os Poderes e evitar que medidas administrativas de caráter excepcional sejam adotadas sem adequada motivação ou sem o devido controle democrático. Assim, o instrumento utilizado pelo autor é o meio constitucional correto para examinar e eventualmente sustar ato administrativo que possa ter descumprido os requisitos legais.

A análise da Portaria MJSP nº 735/2024 evidencia ausência de fundamentação clara, detalhada e tecnicamente embasada que demonstre



* CD257261555600 *

risco concreto ou situação emergencial que justificasse o emprego extraordinário da Força Nacional. O ato administrativo não apresenta diagnósticos, relatórios de inteligência, pareceres técnicos da FUNAI ou avaliações situacionais que ratifiquem a necessidade de intervenção federal. Tanto a Constituição Federal, em seu artigo 50, quanto a Lei nº 9.784/1999, que rege o processo administrativo federal, determinam que a motivação dos atos administrativos deve ser consistente, explícita e baseada em fatos verificáveis. A insuficiência de motivação compromete a legalidade da portaria e impede o efetivo controle social e parlamentar.

O emprego da Força Nacional de Segurança Pública é medida excepcional que deve ser acionada apenas diante de circunstâncias extraordinárias, envolvendo grave ameaça à ordem pública, calamidade ou incapacidade operacional das forças locais. Para que tal intervenção em terras indígenas seja legítima, exige-se rigor técnico, proporcionalidade, cooperação institucional e plena transparência.

Ao não explicitar os elementos que justificariam essa decisão, a portaria questionada viola princípios administrativos basilares, como os da legalidade, da motivação e da publicidade. Além disso, operações em áreas indígenas demandam cautela adicional, em virtude da sensibilidade social, cultural e territorial envolvida, sendo indispensável que qualquer ação de força seja precedida de informações sólidas e verificáveis.

A ausência de justificativas suficientes na portaria não apenas prejudica a avaliação técnica da medida, como também fragiliza o controle democrático sobre o emprego do aparato estatal de força.

O Parlamento não pode permitir que medidas excepcionais se transformem em procedimentos rotineiros desprovidos de motivação adequada, sob pena de violação ao Estado Democrático de Direito. Importa destacar que a medida não questiona a importância do papel da FUNAI ou da necessidade de garantir segurança às comunidades indígenas. Busca-se, sim, assegurar que toda atuação federal em tais territórios seja realizada



dentro dos parâmetros legais e constitucionais, com transparéncia, justificativa técnica e respeito aos limites institucionais.

Diante do exposto, considerando a competência constitucional do Congresso Nacional, as falhas de motivação da Portaria MJSP nº 735/2024, a ausência de documentação técnica que comprove a necessidade do emprego extraordinário da Força Nacional e a importância de garantir legalidade, transparência e proporcionalidade no uso da força estatal, conlui que estão presentes os fundamentos que justificam a sustação do ato administrativo.

Diante dessas razões, meu voto é pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 521, de 2025.

Sala das Comissões, em _____ de _____ de 2025.

Deputado **SANDERSON**
Relator

